

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
HORTOLÂNCIA/SP

Pregão nº 16/2023

UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA ME, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que adjudicou os objetos do Pregão nº 16/2023, o que faz pelos fundamentos abaixo:

I – DOS FATOS

A recorrente participou da licitação em epígrafe, e foi considerada vencedora a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Porém, a empresa declarada vencedora do certame, não pode ter o objeto adjudicado e homologado para ela, pelos motivos a seguir exposto.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme a ata da sessão de licitação, realizada no dia 20/02/2024, e foi concedido o prazo de 03 três dias úteis para as razões recursais.

Desse modo, as empresas têm até o dia 23/02/2024 para apresentarem as razões recursais.

O que demonstra que o recurso apresentado pela recorrente é tempestivo.

III – DO MÉRITO

DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO

A recorrente **apresentou a proposta no valor de R\$ 89.000,00**, para a prestação de serviços de manutenção de jardinagem.

Este preço é possível porque a recorrente possui uma equipe permanente para a manutenção de jardim, com veículos e equipamentos para a poda de grama, e a poda de árvores.

Dessa maneira, como não é necessário podar a grama diariamente ou cortar árvores diariamente, o preço é plausível com a prestação dos serviços contratados.

O preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução, por meio de dados e documentos que são compatíveis com o objeto contratado.

O art. 44 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que no julgamento da proposta serão considerados os critérios objetivos descritos no edital. Assim, a recorrente teve o menor preço ofertado, e nos critérios descritos no edital sagrou-se vencedora.

Para se desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, só pode fazê-lo se for para declará-la inexequível, e para isso deve ser observada a regra do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

O § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a forma que deve ser feito o cálculo para considerar proposta inexequível, uma vez que para ser considerada inexequível, a proposta deve ser 70% menor do que a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração ou do valor orçado pela Administração.

Art. 48 - ...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:**

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%** (cinquenta por cento) **do valor orçado** pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Ora, e este NÃO é o caso dos autos, pois a fundamentação para declarar a proposta inexigível, é de que a proposta da recorrente é 15,80% da média estimada durante a fase estimativa de preços.

O edital, em sua cláusula 11.6 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao edital e forem manifestamente inexequíveis nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, é TOTALMENTE ILEGAL a desclassificação da proposta da recorrente, declarando sua proposta inexequível, uma vez que NÃO observou o estabelecido no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, e criou um novo critério para apurar a inexequibilidade da proposta que não consta no edital.

Além do mais, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União determina que, ainda que a empresa se enquadre no critério definido pelo art. 48 da Lei nº 8.666/1993, deve ser dada oportunidade para a licitante demonstrar que a proposta é exequível.

Súmula nº 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Isso, se dá porque a desclassificação da proposta por inexecuibilidade, quando atinge os patamares descritos no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, é uma presunção relativa, ou seja, uma presunção relativa, por isso, a Administração deve oportunizar a possibilidade da licitante demonstrar a exigibilidade da proposta.

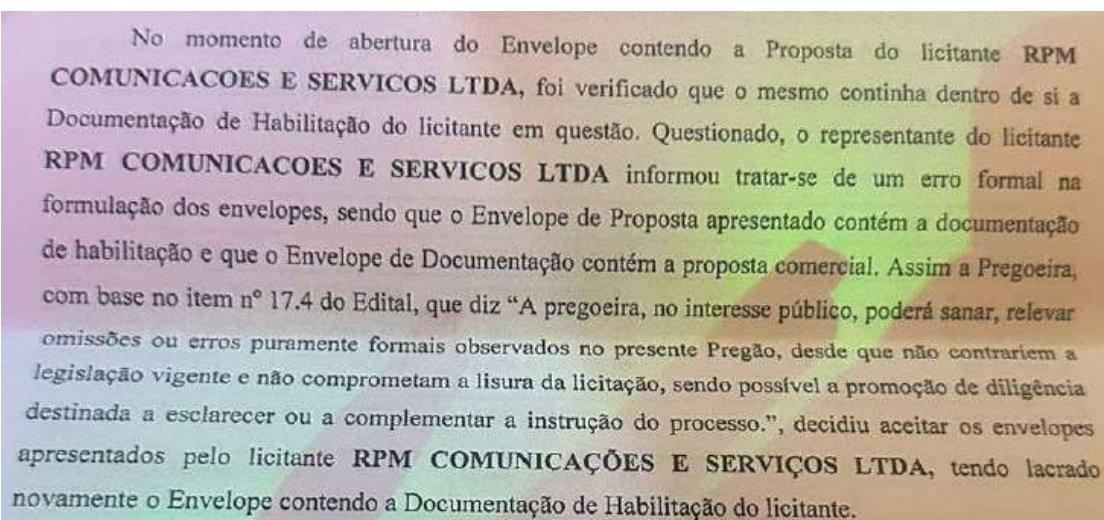
Porém, no caso dos autos, a recorrente não atingiu os percentuais estabelecidos no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, por isso, a sua proposta é exequível, e como ofertou o menor preço, deve ser declarada vencedora do certame.

A presente licitação é pelo menor preço, e a recorrente apresentou o menor preço, não aceitar a proposta da recorrente viola o princípio do melhor interesse público, pois não estará se comprando um serviço exigido no edital pelo menor preço.

Por esses motivos, a proposta da recorrente é exequível, e como não consta outro critério de inexecuibilidade no edital, apenas o descrito no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, e a recorrente não atingiu os índices ali previstos, a sua proposta é exequível, portanto, deve ser declarada vencedora do certame.

DA INVERSÃO DOS DOCUMENTOS NO INTERIOR DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DA EMPRESA VENCEDORA

Como consta em ata, a empresa vencedora RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou dentro do envelope de proposta, os documentos de habilitação.



No momento de abertura do Envelope contendo a Proposta do licitante RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA, foi verificado que o mesmo continha dentro de si a Documentação de Habilitação do licitante em questão. Questionado, o representante do licitante RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA informou tratar-se de um erro formal na formulação dos envelopes, sendo que o Envelope de Proposta apresentado contém a documentação de habilitação e que o Envelope de Documentação contém a proposta comercial. Assim a Pregoeira, com base no item nº 17.4 do Edital, que diz "A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.", decidiu aceitar os envelopes apresentados pelo licitante RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo lacrado novamente o Envelope contendo a Documentação de Habilitação do licitante.

A inversão dos documentos no interior dos envelopes, ou seja, a colocação da PROPOSTA DE PREÇOS no ENVELOPE dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou vice-versa, acarreta na exclusão sumária da licitante no certame, não se trata de mero erro formal.

A doutrina segue esse entendimento, Marçal Justen Filho diz o seguinte:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.
(Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Editora Aide, 4ª edição, 1995, p. 272).

Ora, não há possibilidade de a Comissão de Licitação habilitar, mesmo sob condição, licitante que, por qualquer motivo, deixar de apresentar dentro do envelope respectivo documentação exigida no ato convocatório da licitação. O descumprimento das exigências do edital, no tocante à troca ou inversão de documentos, implicará na desclassificação da proposta e, ou em sua inabilitação.

Jessé Torres Pereira Júnior vai pelo mesmo caminho:

No caso do processo administrativo da licitação, **cada licitante sabe**, em face das exigências do edital, **quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.** A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (*Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 271.*)

Outra obra que se pode citar para dirimir a questão é “Licitação e Contrato Administrativo”, 2ª edição, p. 252, de Luís Carlos Alcoforado:

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação do seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador **constitui violação do sigilo necessário**, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, **e no âmbito administrativo ou na**

esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento.
'Se houver inversão ou concomitância na abertura dos envelopes documentação e propostas, a licitação torna-se passível de invalidação, pois a habilitação dos licitantes há que anteceder, necessariamente, o julgamento de suas ofertas.'

Portanto, a empresa recorrida violou a cláusula 11.6 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao edital, uma vez que a cláusula 9.1 determina que são 2 envelopes, um de proposta e outro de habilitação.

A cláusula 7.1 do edital determina que no envelope 01, deverá constar a proposta comercial, e cláusula 8.1 estabelece que no envelope 02, deve constar os documentos de habilitação.

Ao apresentar os documentos misturados, a recorrida descumpriu com o edital, por isso deve ter a sua proposta desclassificada, como estabelece o edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- b) Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja declarada CLASSIFICADA a proposta da empresa recorrente como vencedora, por ser exequível;
- c) E que seja considerada desclassificada a proposta da empresa recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Itápolis, 23 de fevereiro de 2023.

UTILITY, PRODUÇÃO, COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA ME